

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 09/87

Fixação de multas, prorrogação de prazos previstos na Deliberação CEE n° 07/87 e outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente e, tendo em vista a Indicação CEE/CEnE n° 02/87,

D E L I B E R A

Artigo 1° - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:

I - a semestralidade

II - a taxa

III - a contribuição

§ 1° - A semestralidade constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculada, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2° - A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo docente, como a segunda chamada de provas e exames, declarações e de outros documentos não incluídos no parágrafo primeiro deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais, com remuneração específica para os professores.

§ 3° - A contribuição escolar remunera os demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pela instituição.

§ 4° - Aplicam-se às taxas e contribuições escolares as disposições da Deliberação CEE n° 07/87.

Artigo 2° - As escolas que utilizarem o regime de crédito ou de matrícula por disciplina deverão, para encontrar o valor da hora-aula, somar os valores das semestralidades a todo o correspondentes e dividir o resultado pelo número total de aulas do currículo,

DELIBERAÇÃO CEE N° 09/87

Artigo 3° - A instituição de ensino que tiver cobrado ou vier a cobrar valores de semestralidades considerados abusivos pelo CEE devolverá ao aluno, até 10 (dez) dias após a comunicação da decisão, a quantia excedente, observado o acréscimo de que trata o Paragrafo Onico deste artigo, dando-se publicidade à decisão do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A falta de pagamento de parcelas da semestralidade após a data do vencimento, implicará no acréscimo da multa de 10% [dez por cento) até 30° dia de atraso, adicionado da correção monetária "pro rata die", correspondente a OTN fixada pelo Governo Federal para o mês imediatamente anterior, após o 30° dia.

Artigo 4° - A data limite prevista no § 2° do artipio 2° da Deliberação CEE 7/87 passa a ser estabelecido para 10 (dez) dias após a homologação desta Deliberação.

Artigo 5° - Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, mediante proposta da Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 6° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Consa. Anna Maria Quadros Bront de Carvalho foi voto vencido.

Votaram com restrições os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Celso de Rui Béisiegel, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia, a desta última subscrita pelo Conselheiro Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de Junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 538/87

INTERESSADA: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Fixação de multas e prorrogação de prazos previstos na Deliberação CEE n° 07/87

RELATOR: ConS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

INDICAÇÃO CEE /CEnE 02/87 Conselho Pleno - Aprovada em 03/06/87

1. JUSTIFICATIVAS:

A Comissão de Encargos Educacionais, tendo em vista a Deliberação CEE n° 07/87, deliberou, por maioria de votos, propor ao Conselho Pleno a presente Indicação, considerando o seguinte:

1.1. Com a finalidade de esclarecer e complementar as disposições da Deliberação CEE n° 07/87, a CEnE houve por bem repetir as conceituações de semestralidade, taxa e contribuição escolar contidos na Deliberação CEE n° 27/82.

1.2. Analisando a situação vigente em relação às multas e correção monetária, a CEnE, considerando que:

- o percentual de multa de 6% (seis por cento) tem estimulado a inadimplência, já que é bem inferior às taxas de juros vigentes no mercado financeiro, sendo mais interessante ao aluno aplicar o dinheiro na poupança ou em fundo de renda fixa e somente após os 30 dias pagar a mensalidade escolar;

- a forma estipulada na Deliberação CEE n° 27/82 para a cobrança de correção monetária gerava muitas dúvidas aos pais e aos administradores escolares, decidiu sugerir o seguinte texto regulamentador:

"A instituição de ensino que tiver cobrado ou vier a cobrar valores de semestralidades considerados abusivos pelo CEE, devolverá ao aluno, até 10 (dez) dias após a comunicação da decisão, a quantia excedente, observado o acréscimo de que trata o Parágrafo Único deste artigo, dando-se publicidade à decisão do CEE.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de parcelas da semestralidade, após a data do vencimento, implicará no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) até o 30° dia de atraso, adicionado da correção monetária "pro rata die", correspondente à OTN fixada pelo Governo Federal para o mês imediatamente anterior, após o 30° dia."

1.3. Tendo em vista que a data limite de 30 (trinta) de abril para a entrega das planilhas de custos esgotou-se antes da publicação da Deliberação CEE n° 07/87, sugerimos que a mesma passe a ser estabelecida para 10 (dez) dias após a homologação da Deliberação aqui proposta.

1.4. A CEnE sugere, ainda, ao Conselho Pleno o estabelecimento de mecanismos adequados para evitar situações de constrangimento para alunos e seus pais, tais como, entre outras, dificultar a transferência de alunos, represálias contra os pais que entrarem com recurso junto ao CEE, bem como quaisquer tipos de arbitrariedades.

1.5. Em face da proximidade do 2º semestre, em tempo hábil, a CEnE manifestar-se-á sobre os novos critérios a serem estabelecidos para o referido semestre.

2. CONCLUSÃO:

Encaminhem-se, nestes termos, a presente Indicação e seu respectivo anexo projeto de Deliberação ao Conselho Pleno.

Em 30 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO - Relator

3. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

A Consa. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho foi voto vencido.

Votaram com restrições os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Roberto da Silveira Castra, Afaria Aparecida Tamaso Garcia.

- Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia, a desta última subscrita pelo Conselheiro Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora continue contra a Deliberação 07/85, aprovo, com restrições, a Deliberação CEE 09 /87, porque, enquanto estiver em vigência a liberdade vigiada, impõe-se, com urgência, o controle por parte da CEnE.

Nas restrições, acompanho o voto da Nobre Conselheira Presidente.

Em 3 de junho de 1987.

Cons. Celso de Rui Beisiegel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à aprovação do Comunicado CEnE 03/87 e ao projeto de Deliberação constante da Indicação da CEnE-discordando, entretanto, das emendas aprovadas no Plenário, que alteram o texto proposto pela referida Comissão e, em especial, da que modificou a data limite de 10 de junho para a entrega das planilhas.

Em 3 de junho de 1987.

Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nosso voto favorável ocorre por duas razões básicas:

- 1 - a fixação da data para entrega das planilhas pelos mantenedores, sem o que este CEE não poderá analisar os recursos já interpostos por pais e alunos junto a este Conselho;
- 2 - a fixação da regra segundo a qual os pais e alunos receberão de volta o que eventualmente for pago a mais, por força de abusos cometidos pelos mantenedores na fixação de suas mensalidades.

Votamos contrariamente a elevação da multa de 6% para 10%, considerando-se que parte da inadimplência eventualmente ocorrida se dará, também, por conta de abusivos aumentos.

Para nós está cada vez mais claro que o regime de "preço acompanhado", que pode até encontrar justificativas de ordem técnica, não poderia ter sido implantado sem uma fase intermediária, referenciada por critérios objetivos, parâmetros claramente definidos e índices básicos, saídos das pesquisas já existentes, que permitissem aos pais e alunos avaliarem por si mesmos a justiça ou os abusos praticados.

Para tanto, seria necessário que a Comissão de Encargos Educacionais tivesse explicitado quais as informações que obrigatoriamente a escola teria que passar a seus usuários, além das vagas justificativas utilizadas nas circulares expedidas juntamente com os novos carnês de pagamento.

Em 03 de junho de 1987.

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

Subscreveu esta Declaração de Voto o Conselheiro Antônio Joaquim Severino.